



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13116.720483/2012-59  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3403-000.570 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de agosto de 2014  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, com ciência pessoal do contribuinte em **02/03/2012**, lavrado em razão de recolhimento insuficiente do imposto nos períodos de apuração compreendidos entre **janeiro e dezembro de 2008**.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, o recolhimento insuficiente foi apurado após a glosa de créditos básicos e incentivados tidos como indevidos pela fiscalização, assim como pela saída de produtos sem lançamento do imposto. A Companhia de Bebidas das Américas, por meio da filial de Anápolis-GO, fabrica e comercializa bebidas diversas como refrigerantes, cervejas, isotônicos e etc., classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência

do IPI. Relativamente aos créditos incentivados, o contribuinte escriturou créditos fictos do imposto decorrentes da aquisição de produtos oriundos da Amazônia Ocidental, com base no art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.435/75, matriz legal do art. 175 do RIPI/2002. Após ter intimado as fornecedoras da AMBEV a prestarem informações, a fiscalização constatou o seguinte:

1) A AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA (CNPJ 03.134.910/0001-55), informou que as saídas dos produtos destinados à AMBEV foram amparadas no art. 69, II e art. 82, III, do RIPI/2002. Informou que somente os “concentrados para refrigerantes sabor de guaraná” foram produzidos a partir do extrato de semente de guaraná, originário da Amazônia Ocidental, tendo sido a isenção do IPI nestas saídas amparada pelo art. 82, III, do RIPI/2002 (Isenção Amazônia Ocidental). O não destaque do IPI na venda dos outros concentrados produzidos pela empresa está amparado pela isenção prevista no art. 69, II, do RIPI/2002 (Isenção para produtos industrializados na ZFM);

2) A AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA (CNPJ 03.134.910/0002-36) informou que a saída de seus produtos (rolhas metálicas) sem destaque de IPI está amparada pelo art. 69, II, do RIPI/2002 (Isenção ZFM). Não foram utilizadas matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional na elaboração dos seus produtos;

3) VALFILM AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 03.071.894/0001-07) informou que as saídas do filme stretch para a AMBEV foram amparadas no art. 69, II, do RIPI/2002 até a nota fiscal 22.722, emitida em 17/09/2008. A partir da nota fiscal nº 23.254, de 10/10/2008, as saídas ocorreram com a isenção do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 (art. 82, III, do RIPI/2002). Esclareceu que a saída de produtos fabricados pela empresa com a isenção do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 ocorreu somente a partir de junho de 2008 e que a primeira saída de produtos fabricados utilizando óleo de dendê em sua fabricação ocorreu somente em setembro de 2008;

4) PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA (CNPJ 02.726.752/0001-60) informou que fabrica concentrado, base e edulcorante para bebidas não alcoólicas, conforme projeto aprovado pela Resolução SUFRAMA 356/2002 e que seus produtos são fabricados com os incentivos previstos no art. 69, II e art. 82, III, do RIPI/2002. Em que pese a clareza do termo de intimação no sentido de que fosse prestada informação quanto à utilização de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional na fabricação de cada um dos concentrados e se os mesmos continham suco de frutas ou extrato de semente de guaraná, na resposta da PEPSI-COLA não houve nenhuma menção dos citados produtos, condição essencial para que a saída ocorresse ao amparo do art. 82, III, do RIPI/2002. A PEPSI-COLA informou que utilizou como insumo o corante caramelo industrializado pela empresa DD Williamson do Brasil Ltda, que segundo a PEPSI, teria informado que na produção do corante caramelo utilizaria matéria-prima extrativa vegetal proveniente do Mato Grosso. Intimada, a empresa DD Williamson do Brasil informou que na produção do corante caramelo utiliza açúcar mascavo (classificação fiscal 1701.1100) como matéria-prima de produção regional e apresentou a nota fiscal de aquisição deste produto junto à Cooperativa Agroextrativista da Vila União, localizada no Amazonas;

5) AMÉRICA TAMPAS DA AMAZÔNIA S/A (Atual denominação de Crown Tampas da Amazônia S/A) informou que no período de 2007 a 2009 o não destaque de IPI nas saídas de rolhas e tampas plásticas foi amparada no art. 81, I e II do RIPI/2010 (que

corresponde ao art. 69, I e II do RIPI/2002) e que não aplica aos produtos a isenção prevista no art. 82, III, do RIPI/2002, mas sim o benefício previsto no art. 69 do RIPI/2002;

Diante das respostas dos fornecedores, a fiscalização entendeu que somente os concentrados para a produção de guaraná da AROSUCO (Matriz) e o filme stretch da VALFILM, vendido a partir de 02/07/2008, estariam aptos a gerarem o crédito ficto previsto no art. 175 do RIPI/2002, por possuírem nas suas composições matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional (semente de guaraná e o azeite de dendê). A fiscalização glosou o crédito apropriado pelo contribuinte, sob o argumento de que os demais produtos adquiridos não se enquadram na previsão contida no art. 82, III, do RIPI/2002 **e que a isenção prevista no art. 69, II, do RIPI/2002 não gera direito ao crédito do IPI para o estabelecimento adquirente.**

Em sede de impugnação, quanto à glosa de créditos básicos, o contribuinte alegou que mesmo que fosse vedado o registro do crédito em função de as mercadorias sujeitarem-se ao regime monofásico do IPI, jamais poderia haver o lançamento de ofício do tributo, pois o mesmo foi, ao final, recolhido pela autuada antes do início do procedimento de fiscalização, havendo, quando muito, pagamento a destempo do IPI, fato que não justifica a glosa dos créditos apropriados e a consequente exigência do mesmo tributo outrora já liquidado.

A DRJ - Juiz de Fora manteve essa glosa e em sede de recurso voluntário a defesa alegou cerceamento do direito de defesa e reafirmou a ocorrência de "bis in idem" porque o auto de infração estaria exigindo um tributo que já teria sido pago.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

A situação versada nestes autos é semelhante à do processo 18470.731952/2011-69, relatado pelo Conselheiro Alexandre Kern, e baixado em diligência por meio da Resolução 3403-000.542.

Assim como ocorreu naquele processo, o contribuinte alegou que estaria ocorrendo "bis in idem" em relação à exigência do imposto sobre os produtos recebidos em transferência. E tal alegação já foi feita nas entrelinhas da resposta ao termo de intimação nº 3 (fls. 471/473), quando o contribuinte alegou que seu procedimento, embora reconhecidamente irregular, não acarretou prejuízo ao fisco porque o imposto creditado na entrada era debitado na saída pelo mesmo valor.

No processo 18470.731952/2011-69, a fiscalização consignou em seu termo de verificação que frente à escrituração do contribuinte, não era possível segregar, por produto acabado recebido para comercialização, os que foram comercializados com eventual destaque do imposto, ainda que irregular, dos que foram objeto de transferência com suspensão do IPI, assim justificando a manutenção, na reconstituição da escrita fiscal, dos débitos decorrentes do eventual destaque de imposto nas notas fiscais de saída, a que se refere a objeção recursal.

Já neste processo, não houve nenhuma menção no termo de fiscalização acerca da tentativa da fiscalização fazer essa segregação e nem o contribuinte trouxe aos autos documentos hábeis à comprovação do alegado.

A fim de melhor subsidiar o julgamento da lide e de se evitar a exigência em duplicidade de crédito tributário, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para a autoridade administrativa adote as seguintes providências:

a) intimar o autuado a fazer prova cabal de sua alegação de lançamento indevido de débitos nas saídas de mercadorias recebidas para revenda, alertando-se o contribuinte de que a atividade de provar não se limita a simplesmente juntar documentos nos autos, sem a necessária conciliação entre os registros contábeis fiscais e os documentos que os legitimam, evidenciando o indébito

b) com base na prova produzida nesses termos pelo contribuinte, reconstitua-se a escrita fiscal dos períodos de apuração alvo, excluindo-se os débitos porventura indevidamente lançados;

c) repercutir a reconstituição da escrita no lançamento de ofício ora *sub judice*, em parecer circunstanciado, em que se mencionem também quaisquer outras informações pertinentes;

d) dar ciência desse parecer ao autuado, abrindo-se-lhe o prazo regulamentar de trinta dias para manifestação, e;

e) atendida a diligência, restituir o processo a este colegiado para prosseguimento.

Antonio Carlos Atulim